



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
ASSESSORIA JURÍDICA

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 006/2023 – SEMTEPS CONTRATO N.º 075/2024
1º TERMO ADITIVO

PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. CONTRATO VIGENTE. ADITIVO REFERENTE À PRORROGAÇÃO DE PRAZO. SEM ALTERAÇÃO DO VALOR CONTRATADO PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇOS. SEM ALTERAÇÕES NAS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PREVISÃO LEGAL. APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de 1º Termo Aditivo ao CONTRATO n.º 075/2024-SEMTEPS, decorrente do procedimento licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO n.º 006/2023**, que tem por objeto o registro de preço para futura e eventual aquisição de combustível e derivados com fornecimento contínuo e fracionado, conforme demanda, para atender a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto e o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação-FUNDEB, Secretaria Municipal de Obras Viação e Infraestrutura, Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, Secretaria Municipal da Gestão de Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social.

1.2. O Contrato N.º 075/2024 -SEMTEPS, tendo como Contratada



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
ASSESSORIA JURÍDICA

a empresa **ALFA AUTO POSTO BELTERRA COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEL LTDA**, esta vigente.

1.3. O valor contratado para pagamento dos serviços continua o original.

1.4. O aditivo refere-se unicamente a prorrogação de prazo da vigência do contrato e, por consequência, ao aumento quantitativo dentro da previsão legal.

1.5. O processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos do 1º Termo Aditivo.

1.6. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Prefeitura Municipal de Belterra/SEMTEPS, no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE REALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO

2.1.1. O presente caso trata da possibilidade de se aditar contrato administrativo decorrente de licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, visando prorrogação de prazo de vigência do contrato.

2.1.2. De início, cumpre esclarecer que compete a essa assessoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais, o que não nos parece o caso.

2.1.3. Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 14.133/2021.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
ASSESSORIA JURÍDICA

2.1.4. Primeiramente esclarecer que os serviços continuados são aqueles voltados para o atendimento a necessidades públicas permanentes, cujo contrato não se exaure com uma única prestação, pois eles são cotidianamente requisitados para o andamento normal das atividades do ente federativo.

2.1.5. A doutrina define como execução continuada aquela cuja ausência paralisa ou retarda o serviço, de modo a comprometer a respectiva função estatal. Por se tratar de necessidade perene do Poder Público, uma vez paralisada ela tende a acarretar danos não só à Administração, como também à população.

2.1.6. Quanto a prorrogação dos contratos de registro de preço, o art. 84 da Lei Federal 14.133/21, admite a prorrogação dos contratos administrativos. É o que podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

2.1.7. Assim, as quantidades registradas poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos objetivando a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, respeitada a vigência máxima decenal.

2.1.8. Como justificativa fática é apresentada a conveniência e oportunidade da administração pública em vir a ter garantido os mesmos valores iniciais do Contrato, significando dizer, que a Administração terá garantido o menor preço, uma vez que estamos tratando de processo licitatório regularmente efetivado.

2.1.9. O termo aditivo visa a prorrogação de prazo de vigência do contrato, restando inalterado o valor pago mensalmente a Contratada, tudo indicando ser para melhor conveniência e oportunidade da Administração.

2.1.10. Constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vezque o aludido contrato encontra-se vigente.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
ASSESSORIA JURÍDICA

3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, forte na norma do art. 84 da Lei Federal 14.133/21, cominado com a justificativa apresentada pela Administração, somos de **PARECER FAVORÁVEL** pela possibilidade de realização do aditivo requerido.

3.2. Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateuve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no Edital, com seus anexos, nos termos art. 84 da Lei Federal 14.133/21.

3.3. Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao Termo Aditivo, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Belterra/SEMTEPS, bem como a avaliação da oportunidade e conveniência, ficando a cargo da autoridade competente.

É o Parecer.

À consideração superior.

Belterra (PA), 13 de dezembro de 2024.

Brunna Vitória Aires Lacerda de Castro
Advogada OAB/PA 36.102
Lacerda de Castro Sociedade
de Advogados – OAB/PA 02720
